



RECOMENDAÇÃO N.339A/2020 - MP - FCVM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 em franco crescimento exponencial no Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial assim como de outros atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ENRICO DE SOUZA FALABELLA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ
RUA CRISPIM LOBO, N 111, CENTRO, CEP: 69.130-000. - URUCARÁ – AM
E-MAIL: enricofalabella@hotmail.com



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria



CONSIDERANDO o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe, em contrapartida, maiores ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ**, ou seu substituto legal, para que:

- a) enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do covid-19, as ações públicas resultantes devem ser disponibilizadas em sítio eletrônico (portal de transparência) a permitir o acompanhamento de todas as medidas adotadas com fundamento nesse estado excepcional;
- b) oriente todas as unidades administrativas municipais que venham a realizar compras no combate da pandemia para que priorizem nas estimativas de preços de contratação as normas das alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020 (na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores -cotações locais - cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria



infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo);

c) garanta plena e especial publicidade nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

d) ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, reúna informações em forma de prestação de contas à sociedade, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

e) avalie junto aos contratados de todas as unidades administrativas municipais, no âmbito da prestação de serviços terceirizados, a suspensão ou a limitação das atividades laborativas presenciais dos seus empregados, de forma compatível com a nova realidade de demanda, originada do impacto das medidas tomadas frente à pandemia, enquanto durar essas medidas;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria



f) oriente todas as unidades administrativas municipais para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: f.1) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; f.2) concessão de férias coletivas; f.3) instituição de banco de horas; ou f.4) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei.

g) oriente todas as unidades administrativas municipais para que garantam que as medidas de salvaguarda adotadas pelos prestadores de serviços alcancem, preferencialmente, os empregados terceirizados com 60 anos (ou mais) ou que se apresentam em faixa de risco (doenças graves pré-existentes);

h) oriente todas as unidades administrativas municipais para que verifiquem se as medidas de contenção impactarão no quantitativo de eventuais insumos e demais elementos que compõem o preço do contrato de prestação de serviços terceirizados, inclusive o vale-transporte (Lei 7.418/85), a fim de proceder com a alteração/revisão contratual cabível no caso, nos termos da Lei 8.666/93, enquanto durar as causas da modificação;

i) efetue contratações emergenciais no bojo e em conformidade com gestão estratégica em linha de coerência com plano de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria



contingência local e levantamento de necessidades devidamente atestadas, com cautelas cabíveis no sentido de evitar ações repetidas, excessivas, desproporcionais e desnecessárias, guardando articulação tempestiva com as ações coordenadas das Administrações Federal e Estadual;

j) aplique cuidados especiais no tocante à definição estratégica dos bens e serviços, bem como à escolha das empresas e preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado ou benefício ilegítimo e injustificado em favor de agentes econômicos colaboradores do município;

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta**, a fim de que sejam informadas, por e-mail, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as providências a serem adotadas em relação a esta Recomendação.

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 14 de abril de 2020.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

KFSM